



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.414 - RJ
(2018/0064149-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 426, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 712/STF. NÃO CABIMENTO PELA VIA ELEITA. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 18 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.414 - RJ
(2018/0064149-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Julio Avelino de Oliveira Filho** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 3.517):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 426, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO CONSTANTE NO ACÓRDÃO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 712/STF. NÃO CABIMENTO PELA VIA ELEITA. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 593, III, d, DO CPP. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente de recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento.

Manteve-se, assim, submetido o agravante à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, imposta no Processo n. 0000887-08.2005.8.19.0065.

O agravante alega, nas suas razões recusas, em síntese, que as razões de agravo passível de análise seriam as acostadas às fls. 2.926/2.937.

Sustenta, outrossim, que, desde a interposição do recurso de apelação, a defesa técnica estaria demonstrando a ofensa ao art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal. A alegação teria sido atestada com prova documental mostrando que o jurado Joel Jacob Barbosa teria atuado como jurado sucessivamente nos anos de 2014 e 2015. Assim, a nulidade teria sido deflagrada após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da sessão plenária de Júri, por força de informação levada a efeito pelo próprio jurado, razão pela qual a primeira oportunidade para se insurgir teria sido a apresentação das razões de apelação.

Afirma que a nulidade emergiria do descumprimento da decisão e que teria expressamente rebatido o fundamento do acórdão nas razões do recurso especial.

Argumenta, quanto à violação da Súmula 712/STF e do art. 427 do Código de Processo Penal, que não incidiria a Súmula 518/STJ. Embora tenha dado maior destaque à violação do enunciado, a insurgência também teria indicado o supramencionado dispositivo de lei.

Por fim, no que diz respeito à violação do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, a não indicação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, em nada excluiria a certeza quanto à vulneração e indicação da qualificadora do homicídio. Não se verificaria, *in casu*, a incidência do óbice da Súmula 284/STF (fls. 3.530/3.541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.414 - RJ
(2018/0064149-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Inicialmente, o conhecimento do agravo às fls. 3.057/3.073 se deu em razão da devolução de prazo, ocasião na qual o agravante interpôs novo agravo. De qualquer forma, o agravo foi conhecido, devolvendo a análise do recurso especial.

Em relação à violação do art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal, o agravante não logrou demonstrar a impugnação a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. A decisão monocrática mencionou a falta de impugnação efetiva à intempestividade da impugnação e à ausência de prejuízo (fls. 2.802/2.803):

[...]

A questão do jurado profissional, em que pese a exata redação do diploma, não foi oportunamente apresentada, consistindo em mera irregularidade, haja vista que consoante a teoria das nulidades, há de restar claro o prejuízo sofrido.

Registre-se que a defesa dispôs de 10/15 dias, com vistas a exercer a ressalva quanto a sua escolha como integrante do corpo, e não o fez, mesmo com sua escolha na audiência plenária, encontrando-se na melhor das hipóteses preclusa a matéria, nos termos do artigo 571, III do CPP, e ainda que exista alguma nulidade, '*ad argumentandum tantum*', esta não pode ser apontada pela defesa, que contribuiu com seu silêncio para sua existência, aplicando-se assim o disposto no artigo 565 do diploma já mencionado. E, mais, no caso presente, colhe-se da respectiva ata de julgamento que a defesa aceitou prontamente o jurado, ora apontado como profissional, como bem destaca a douta Procuradora:

Nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do Tribunal do Júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento.

[...]

No que tange aos fundamentos não impugnados, embora a defesa tenha mencionado que a primeira oportunidade para falar sobre o tema tenha sido por ocasião da apresentação de razões de apelação, fato a quem cumpriria comprovar, não há nas razões do recurso especial impugnação à falta de demonstração do prejuízo.

Tal omissão implica o não prosseguimento da insurgência, tendo em vista o ônus do então recorrente de abarcar todos os fundamentos do acórdão em sua insurgência, óbice exposto na Súmula 283/STF.

Quanto à suposta violação da Súmula 712/STF, há de ser mantida a incidência da Súmula 518/STJ, pois, nas razões do recurso, às fls. 2.847/2.849, não há menção ao art. 427 do Código de Processo Penal, impossibilitando a apreciação do recurso especial.

Por fim, quanto à vulneração do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, atrelado a pedido absolutório, necessário reiterar que o reconhecimento de sua incidência ou não pelo Tribunal do Júri é insindicável fora do filtro do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

Não cabe a qualquer juízo, a não ser o Tribunal do Júri, pronunciar-se sobre a autoria ou qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida. Ao Tribunal a *quo* cumpre verificar apenas se o julgamento se deu fora das provas dos autos, ou seja, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

Síntese da orientação jurisprudencial sobre o tema pode ser consultada no REsp n. 1.667.832/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/3/2018.

In casu, o agravante pede a cassação do acórdão e da sentença condenatória sem indicação da violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, o que impede o conhecimento da insurgência, ante a deficiência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais pela falta de comando normativo suficiente (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0064149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.265.414 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008870820058190065 201624700284 2032004

PAUTA: 18/10/2018

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GENESIO RODRIGUES MANSO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO - RJ056034
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.